PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 019/2017

MOCOCA, 31 de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
0061	03/02/17	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, como organizações sociais no âmbito do Município de Mococa.

A figura das Organizações Sociais (OS) foi criada pela Lei Federal nº 9.636/98 como instrumento de inovação institucional estratégica na reforma do aparelho estatal brasileiro, pois possibilita a redefinição do papel e do tamanho do Estado através da participação da sociedade civil na prestação de serviços sociais.

Além disso, atendem às diretrizes da descentralização e da desconcentração expressas no ideário do movimento de reforma do Estado, que tem assumido diferentes contornos nos diferentes países.

Neste aspecto, as OS são consideradas instrumento de mudança do padrão de gestão pública, ao se firmar um contrato de gestão entre as partes, o que permite avaliação e controle dos resultados acordados, requisitos da administração gerencial. O modelo institucional das OS foi implementado, como mencionado, a partir de 1998. Vários Estados e Municípios aprovaram e implantaram leis de âmbito local com a mesma finalidade e em diferentes áreas sociais.

Nesta esteira, o Município de Mococa aprovou a Lei Complementar nº 121, de 28 de agosto de 2002, dispondo sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais, legislação esta que permanece vigente.

Ocorre que, na prática e desde a aprovação desta Lei, nenhuma entidade municipal se qualificou como OS, em especial pelas disposições contidas no artigo 3º, I da norma que tratava da composição do Conselho de Administração, obrigatório para a referida qualificação, mas que impõe uma total ingerência do Poder Público na administração privada da entidade.

Portanto, a atual legislação do Município de Mococa impede as parcerias sociais necessárias e que favorecem à população, em total contrariedade como os objetivos da figura das OS.

Assim, necessária a alteração da norma municipal, para modernizá-la e torná-la mais prática e aplicável, razão do presente Projeto de Lei.

E para sua elaboração, o Poder Executivo Municipal tomou como base a Lei Complementar estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, bem como legislações de outros municípios paulistas, cujas experiências nesta área têm sido produtivas, como, por exemplo, em São João da Boa Vista.

Importante mencionar que ao Poder Público cabe a necessidade de manter, direcionar e modificar a forma de organização e o conteúdo das ações e serviços públicos, de modo a responder às demandas da população.

Pois bem, considerando a carência de recursos humanos do Poder Público em várias áreas, como no caso da saúde e a necessidade urgente na adoção de providências rápidas no sentido de se buscar formas de se complementar e suprir as necessidades crescentes da população como um todo, tendo por foco sempre a busca pelo melhor

atendimento, necessária a aprovação deste Projeto de Lei que propiciará instrumentos ao Município na busca da satisfação da comunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI Nº 01 de 30 de janeiro de 2017

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito municipal e dá outras providências.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../17, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I – Da Qualificação como Organização Social:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos ou sem fins lucrativos, inclusive filantrópicas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social municipal:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

e) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mococa, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município de Mococa, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação e parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social municipal, da Diretoria do Departamento Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

II - Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração de que trata a alínea c do inciso I do artigo 2º deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores Municipais, e terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - Fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da Diretoria;

VI - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais municipais é vedado exercer emprego em comissão ou função de confiança nos departamentos e demais setores da Prefeitura Municipal de Mococa.

III - Do Contrato de Gestão:

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º. A organização social que atuar na área da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo 3º. A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através da imprensa oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

Parágrafo 4º. O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Parágrafo 5º. É vedada a celebração do contrato gestão para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta Lei, vinculados à prestação de serviços de assistência às áreas mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social municipal, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais municipais, no exercício de suas funções;

III – no caso de Organização Social de saúde, atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão:

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social municipal será fiscalizada por uma Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, integrada por, no mínimo, 03 (três) empregados públicos, lotados no departamento da área respectiva.

Parágrafo 1°. A entidade qualificada apresentará à Comissão prevista neste artigo, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo 2°. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social municipal, dela darão ciência ao Chefe do

Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais municipais, desde que a denúncia seja feita por escrito, identificada a autoria da denúncia e encaminhadas provas suficientes para a instauração de apuração do fato.

Parágrafo 1°. As denúncias, formuladas da forma acima, deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, através de processo administrativo, devidamente protocolado perante a administração municipal.

Parágrafo 2º. Para a apuração da denúncia, o Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão de Processo Administrativo - CPA, composta por 05 (cinco) empregados públicos municipais efetivos, sendo esta comissão sempre presidida por procurador municipal.

Parágrafo 3º. A CPA deverá apurar o fato no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período e encaminhar a conclusão ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final, acerca das providências legais atinentes ao fato, com base no parecer da comissão processante.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social municipal devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V – Do Fomento às Atividades Sociais:

Art. 13. As entidades qualificadas como Organizações Sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às Organizações Sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Parágrafo 1º. São assegurados às Organizações Sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Parágrafo 2º. Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de empregado cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social e recursos disponíveis.

Parágrafo 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de empregados públicos para as Organizações Sociais municipais, com ônus para a origem.

Parágrafo 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do empregado público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social municipal.

Parágrafo 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social municipal a empregado público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

VI – Da Desqualificação:

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social municipal, quando

constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Parágrafo 1°. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo 2°. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e de todos os valores entregues à utilização da Organização Social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

VII – Das Disposições Finais e Transitórias:

Art. 18. A Organização Social municipal fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único - Até que seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, deverá a Organização Social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A Organização Social municipal poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM"

Art. 20. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como Organizações Sociais municipais - OSM, caso necessários.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE JANEIRO DE 2017

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal